

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 16 de dezembro de 2019 às 08h21*  
*Seleção de Notícias*

## BOL - Notícias | BR

Inovação

**Governo da China anuncia acordo parcial de comércio com os Estados Unidos . . . . . 3**

## Agência Sebrae de Notícias | BR

Marco regulatório | INPI

**ASN - Sebrae recebe representantes do governo chinês para debater propriedade intelectual . . . . 4**  
REDAÇÃO

## Consultor Jurídico | BR

14 de dezembro de 2019 | Patentes

**A compensação em caso de violação de patentes ou registro de desenho industrial . . . . . 5**

## InfoNet | SE

Inovação

**Promulgada lei para recursos de pesquisa de remédios de doenças raras . . . . . 10**

## Migalhas | BR

Arbitragem e Mediação

**Mediação online e a importância do advogado . . . . . 11**

## Governo da China anuncia acordo parcial de comércio com os Estados Unidos

Pequim, 13 dez (EFE).- O governo da China anunciou nesta sexta-feira que chegou a um acordo parcial com os Estados Unidos para colocar um fim ao conflito comercial entre os dois países, iniciado ainda no ano passado.

O vice-ministro do Comércio, Wang Shouwen, garantiu em entrevista coletiva que foi firmado um pacto de primeira fase, que aborda temas como **transferência** de tecnologia, propriedade in-

telectual, expansão do comércio e o estabelecimento de mecanismos de resolução de disputa, entre outros pontos.

Além disso, os EUA, segundo o representante do governo chinês, se comprometeram com a retirada, por fases, das tarifas impostas pelos dois países, segundo comunicado publicado pela agência de notícias pública "Xinhua". EFE

## ASN - Sebrae recebe representantes do governo chinês para debater propriedade intelectual

### INOVAÇÃO

*Evento faz parte de ações de benchmarking para construção da estratégia nacional de propriedade intelectual no Brasil*

A construção da estratégia de propriedade intelectual do Brasil avançou mais um passo nesta quinta-feira (12) com a realização de workshop com representantes do Conselho do Estado Chinês que compartilharam experiências na transformação do ambiente de propriedade intelectual na China, após abertura econômica. O evento, realizado no Sebrae Nacional, em Brasília, foi promovido no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), coordenado pelo Ministério da Economia.

O Sebrae compõe colegiado reativado em 2019 que atua na governança e integração das ações, iniciativas, programas e projetos do governo e agências de fomento ligados à propriedade intelectual (PI). De acordo com o chefe de divisão de Propriedade Intelectual do Ministério da Economia, Miguel Campo Dall'Orto, a China é hoje o país que mais deposita patentes no mundo, com mais de 1,6 milhões de registros por ano. O benchmarking do país asiático faz parte de uma série de ações que buscam a troca de conhecimento para a construção de uma agenda nacional estratégica e coordenada de propriedade intelectual.

Durante o workshop, representantes do governo bra-

sileiro tiveram a oportunidade de questionar os representantes chineses sobre como lidam com questões que envolvem **direito** autoral, pirataria, registro de marcas e patentes, inovação, economias do futuro, entre outros. A analista do Comércio Exterior, do Ministério da Economia, Natália Ruschel, destacou que a falta de conhecimento e desinteresse sobre o tema são considerados os maiores problemas na construção dessa estratégia de propriedade intelectual no Brasil.

Para o diretor regional do escritório da OMPI no Brasil, José Graça Aranha, não há um único país que tenha se desenvolvido sem proteger a sua inovação. Segundo ele, os governos brasileiros nunca deram a devida atenção ao tema, que muitas vezes foi visto com desconfiança, como algo benéfico apenas para empresas internacionais. "Precisamos seguir esse caminho, modernizar e agilizar os trabalhos, sempre fomentando a entrada de patentes". Aranha lembrou que o Brasil protege a PI há dois séculos, tendo sido o 5º país do mundo a adotar esse tipo de legislação.

O Sebrae promove o uso estratégico da propriedade intelectual pelos pequenos negócios. Dentre as principais ações desenvolvidas, é possível citar as consultorias tecnológicas em propriedade intelectual no âmbito do Sebraetec, o apoio às **Indicações** Geográficas brasileiras, as ações em parceria com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**).

## A compensação em caso de violação de patentes ou registro de desenho industrial

### OPINIÃO

Este artigo tem por objetivo fazer uma análise das questões legais e jurisprudenciais acerca da delimitação da indenização devida em casos de **violação** de patente e/ou registro de desenho industrial, tendo por base o escopo de proteção do direito de propriedade industrial violado.

Notem que uma vez configurada a violação de direitos de propriedade industrial, nasce para o infrator a obrigação de satisfação do dano.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do Recurso Especial 710.376, de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, cuja ementa ora se transcreve:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DIREITOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. (...)

2. No caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano.

Precedentes.

3. Conquanto os lucros cessantes devidos pelo uso indevido da marca sejam determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, conforme o art. 210, caput, da Lei 9.279/96, o critério de cálculo previsto na lei deve ser interpretado de forma restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" presente no inciso II, do art. 210, com a idéia de "lucros".

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

Assim, após a concessão e violação do direito de propriedade industrial, reputa-se devida a indenização.

Nesse sentido, a legislação brasileira dá amplo respaldo ao titular da patente para buscar a reparação dos danos suportados, como se vê no artigo 44 da Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996):

Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

Quanto ao valor da indenização, deve ser apurado, observando-se o disposto nos artigos 208 e 210 da Lei 9.279/1996, na maioria das vezes em liquidação por arbitramento, quando as partes serão intimadas para apresentar os documentos necessários à liquidação no prazo assinalado pelo juiz. É o que leciona Gama Cerqueira:

A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do artigo 159 do Código Civil, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente, condenando-se o réu a indenizar os danos emergentes e os lucros cessantes (Código Civil, artigo 1.059), que se apurarem na execução. E não havendo elementos que bastem para se fixar o "quantum" dos prejuízos sofridos, a indenização deverá ser fixada por meio de arbitramento, de acordo com o artigo 1.553 do Código Civil.

(GAMA Cerqueira, João da, Tratado de Propriedade Industrial, vol. 2/1.129-1.131.)

Continuação: A compensação em caso de violação de patentes ou registro de desenho industrial

Diante de tal realidade, o legislador brasileiro previu, no artigo 210 da Lei da Propriedade Industrial, três formas alternativas para apuração dos lucros cessantes nos casos de violação a direitos de propriedade industrial. Veja-se:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Na primeira hipótese, caberá ao titular do direito demonstrar contabilmente uma redução dos lucros auferidos, decorrente diretamente da concorrência desleal perpetrada pelo violador. Ocorre que tal demonstração pode tornar-se inviável na prática forense, como já apontava com maestria o professor Gama Cerqueira:

A prova dos prejuízos, nas ações de perdas e danos, merece, entretanto, especial referência. Esta prova, geralmente difícil nos casos de violação de direitos relativos à propriedade industrial, é particularmente espinhosa quando se trata de infração de registros de marcas, não podendo os Juízes exigi-la com muita severidade. Os delitos de contrafação de marcas registradas lesam forçosamente o patrimônio do seu possuidor, constituindo uma das formas mais perigosas da concorrência desleal, tanto que as leis, em todos os países, destacam-na como delito específico. Frequentemente, porém, verifica-se que, não obstante a contrafação, os lucros do titular da marca não diminuem, mantendo-se no mesmo nível ou na mesma progressão, não sendo raros os casos em que se verifica o seu aumento. Não se deve concluir, en-

tretanto, só por esse fato, que a contrafação não tenha causado prejuízos, porque estes não se revelam, necessariamente, na diminuição dos lucros ou na sua estabilização em determinado nível. O que o bom-senso indica é que o dono da marca realizaria lucros ainda maiores, se não sofresse a concorrência criminosa do contrafator."

(GAMA, João Cerqueira da, ob. Cit.)

Já a segunda hipótese prevista pelo legislador, concernente à apuração dos "benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito", é a que é utilizada com mais frequência, sobretudo por permitir que a apuração dos danos suportados seja realizada de forma mais ampla, exprimindo com maior assertividade a realidade do mercado efetivamente afetado pela contração. Neste caso, contudo, a realização de perícia técnica-contábil dependerá do prévio acesso aos livros e documentos contábeis do infrator.

Quanto à terceira hipótese prevista pelo legislador, Denis Borges Barbosa a caracteriza como uma forma de compensação que, embora não seja a mais adequada - posto que muitas vezes insuficiente para real reparação do dano sofrido - pode revelar-se útil e vantajosa, principalmente nos casos em que difícil a comprovação do real montante do dano suportado:

As peculiaridades da terceira modalidade descrita no artigo 210 do CPI/96 tiverem a descrição cuidadosa da doutrina. Tecnicamente, trata-se de uma forma de compensação do enriquecimento sem causa, essencial sempre que não se possam produzir provas de que a infração do direito beneficiou ao infrator. Apesar de bastante discutida na doutrina comparada, seja pela ideia de seria uma forma não adequada (pois que insuficiente e, por se equivaler a um preço para livremente infringir, ou seja, ...não punitiva....) de composição patrimonial, essa fórmula é sempre útil e por vezes vantajosa. No sistema americano o royalty ficto surge como a mínima compensação legal." (BARBOSA, Denis Borges, Valor indenizável das

Continuação: A compensação em caso de violação de patentes ou registro de desenho industrial

violações da Propriedade Intelectual, disponível em [ht tp://denisbarbosa.addr.com/recomposicao.pdf](http://denisbarbosa.addr.com/recomposicao.pdf))

Como se disse acima, a prática jurídica brasileira tem determinado, no mais das vezes, a aplicação do inciso II do artigo 210 da Lei de Propriedade Industrial, determinando-se que a indenização seja apurada em sede de liquidação de sentença, através da apuração dos benefícios que foram auferidos pelo autor da violação, mediante acesso à sua contabilidade.

Nessa esteira, para viabilizar a realização da perícia contábil, será necessária a prévia determinação do que Denis Borges Barbosa chama "massa contrafeita" (obra acima citada), ou seja, a correta delimitação do objeto que deve ser objeto de indenização. Em regra, não restam dúvidas de que a massa contrafeita é exatamente àquela delineada pelo escopo de proteção das reivindicações da patente.

Embora a constatação pareça óbvia, na prática, pode haver controvérsias.

Isso porque, muitas das vezes, a 'massa contrafeita' pode eventualmente mostrar-se mais ampla do que àquilo que está efetivamente reivindicado no título. Mais uma vez, citando Denis Borges Barbosa, "o elemento ao qual a violação da exclusiva ou a deslealdade afeta pode ser igual, maior ou menor em extensão do que o produto ou serviço em questão." Veja-se:

Determinar qual a "massa contrafeita", ou seja, os itens constantes da exploração do mercado pelo lesado, afetados pela violação. Tal determinação é objetiva (quais elementos) e temporal (por quanto tempo ocorreu a contrafeição). Sempre levando em conta a precisão da determinação, e não qualquer intuito punitivo que ampliasse essa definição a favor do lesado, é preciso determinar qual o elemento que é paciente da lesão de mercado em questão.

O elemento ao qual a violação da exclusiva ou a deslealdade afeta pode ser igual, maior ou menor em ex-

tensão do que o produto ou serviço em questão. Será igual, se o produto ou serviço, por inteiro, for o afetado pela violação. Será menor, se apenas parte do produto ou serviço o for (por exemplo, do carro, apenas o design da calota tiver sido contrafeito). Será maior, quando a contrafeição implicar em ganho para o infrator, ou perda para o lesado, de outras oportunidades de mercado que necessária e incondicionalmente acompanhassem a operação econômica praticada (por exemplo, quando a contrafeição do design de uma xícara frustrasse a venda pelo titular do design do respectivo pires). Determinada a massa contrafeita, passar-se-á a fixar qual o ingresso líquido atribuível àquela massa." (BARBOSA, Denis Borges, obra citada)

Assim, em alguns casos mais específicos a "massa contrafeita" poderá inclusive ser mais abrangente do que àquela reivindicada na patente.

Por exemplo, imagine-se um registro de desenho industrial para um solado de calçado. No caso de violação a tal registro de desenho industrial, há respaldo para que a indenização seja apurada levando-se em consideração o valor do calçado por inteiro, e não apenas o valor do solado objeto do registro, que não pode ser explorado de forma isolada, dissociado do calçado por inteiro.

Nesse sentido, a legislação dá margem para que a indenização seja apurada de forma ampla, da forma mais benéfica ao titular da patente, considerando-se a integralidade daquilo que deixou de lucrar. De fato, na hipótese acima indicada, o elemento que é paciente da contrafeição, o solado do calçado, é indissociável do calçado, o que não nos parece razoável comercializar o solado de forma independente do calçado.

Habitualmente, entretanto, o correto é que a indenização seja apurada tomando-se por base o exatamente o objeto protegido pelo título, ou seja, o direito à indenização está limitado ao conteúdo das reivindicações.

Continuação: A compensação em caso de violação de patentes ou registro de desenho industrial

Aliás, é isso o que determina a legislação vigente, conforme expressa dicção do parágrafo 3º do artigo 44 da Lei de Propriedade Industrial:

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

Nesse sentido, confira a aplicação da doutrina "masa confrafeita" pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...) Quantum indenizatório que deve ser apurado somente sobre o valor do soquete objeto da patente de invenção PI 9505263-1, e não sobre o valor do farol como um todo - Acolhimento dos embargos declaratórios da Magneti Marelli, rejeitados os da empresa Indústrias Arteb S/A. (...)

Assim, pretende fazer incidir o montante indenizatório sobre o valor das vendas do produto final (farol + soquete). Ora, o acórdão embargado é claro no sentido de que o quantum indenizatório deve ser apurado somente sobre o valor do soquete objeto da patente de invenção PI 9505263-1, e não sobre o valor do farol como um todo (fl. 588). A contrafação se projeta sobre o soquete e não o produto final como um todo. Aliás, a patente de invenção tem o título de "Aperfeiçoamento do Sistema de Fixação do soquete para Lâmpada tipo H1", o que demonstra que incide somente sobre essa peça, que, ademais, pode ser comercializada isoladamente do conjunto, pelo que se depreende da nota fiscal de f 1.132. Em face do exposto, ficam acolhidos os embargos declaratórios da Magneti Marelli, rejeitados os da empresa Indústrias Arteb S/A."

(TJSP - Embargos de Declaração nº 994.07.017571-0/50000 Des. Rel. Silvério Ribeiro - j.02.06.10 - destacou-se e grifou-se - fls.)

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revendo decisão de primeiro grau que determinou em sede de liquidação de sentença, que a in-

denização seria apurada considerando-se o valor do elemento principal, enquanto que violação da patente afetava um componente da invenção, houve por bem limitar a indenização ao mecanismo compactador, objeto de contrafação, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

Agravo de instrumento. Propriedade industrial e intelectual. Dispositivo da sentença dúbio quanto à extensão da condenação. Determinação de pagamento da contrafação "proporcional" a cada máquina ou mecanismo em separado que tenham sido vendidos com o uso do componente patenteado. Descabimento da inclusão no cálculo da indenização do valor integral das máquinas plantadeiras ou semeadoras em que o mecanismo contrafeito foi implantado. Indenização desproporcional ao prejuízo efetivo causado. Enriquecimento sem causa. O valor da indenização deve ser calculado com base no valor do conjunto compactador e não com base no valor das semeadoras para plantios. O valor agregado da semeadora é muito superior ao valor do conjunto compactador. Inteligência do art. 44, § 3º da Lei n. 9.279/96. Agravo de instrumento provido, por maioria.

(...)

O valor da indenização deve ser calculado com base no valor do conjunto compactador e não com base no valor das semeadoras para plantios. O valor agregado da semeadora é muito superior ao valor do conjunto compactador. Não me parece justo que a indenização incida sobre o valor integral da máquina que pode ser livremente comercializada sem esse acessório.

(...)

Acontece que a perícia de liquidação ampliou o objeto da contrafação indenizável, pois desconsiderou a patente protegida e efetuou os cálculos levando em consideração o valor de comercialização também da máquina plantadeira, quando na verdade, a con-



Continuação: A compensação em caso de violação de patentes ou registro de desenho industrial

trafação reside no compactador que pode ser acoplado a qualquer plantadeira."

(TJRS - 6ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 70079819439, maioria de votos, p. 04/04/2019)

Os julgados acima transcritos revelam a importância de determinar-se com precisão a "massa contrafeita" indenizável, guiando-se pelos parâmetros já definidos pela legislação vigente, bem como pela doutrina e jurisprudência, ajustando-se assim a expectativa do titular da patente ou do registro de desenho industrial ao escopo de proteção do seu título de propriedade industrial.

Conhecer tais parâmetros, ademais, é essencial aos operadores do Direito, sobretudo daqueles que militam na área da propriedade industrial, que dessa forma terão elementos firmes para defender os interesses de seus clientes, balizando-os de forma adequada, evitando assim eventual enriquecimento sem causa.

## Promulgada lei para recursos de pesquisa de remédios de doenças raras

Foi publicada na quarta-feira, 11, a Lei 13.930/19, que reserva pelo menos 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa da Saúde para a pesquisa de medicamentos, vacinas e terapias para doenças raras ou negligenciadas pela indústria farmacêutica.

A norma é oriunda do Projeto de Lei 6566/13, do Senado, aprovado pela Câmara dos Deputados em julho. O texto foi vetado, integralmente, pelo presidente da República em outubro, mas, no fim de novembro, deputados e senadores derrubaram o veto, retomando a regra aprovada pelo Congresso.

O governo argumentava que, apesar de meritória, a proposta poderia "comprometer o fundo e o financiamento e o pagamento de projetos e pesquisas em andamento".

Raras x negligenciadas

Doenças raras são aquelas com baixíssima incidência na população: afetam até 65 pessoas em cada grupo

de 100 mil indivíduos.

Já as doenças negligenciadas são aquelas causadas por agentes infecciosos ou parasitas que atingem principalmente populações de baixa renda, como a leishmaniose e a doença de Chagas.

O texto altera a Lei 10.332/01, que instituiu programas de incentivo à pesquisa no País. De acordo com essa lei, o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde recebe 17,5% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre valores envolvidos no pagamento de royalties de **transferência** de tecnologias, exploração de patentes e marcas e afins.

Com a nova lei, 30% desse recurso será destinado a pesquisas de remédios para doenças raras.

Fonte: Agência Câmara Notícias

Com informações da Agência Senado

## Mediação online e a importância do advogado



Em 2015, a lei 13.140 entrou em vigor e dispôs sobre a **mediação** entre particulares como meio de solução de controvérsias. No mesmo ano foi publicada a lei 13.105, conhecida como o novo CPC, que buscou reforçar a instituição de uma nova cultura que tem por base a utilização desta técnica negocial.

Esse incentivo por uma mudança cultural dos meios defensivos para os meios colaborativos, é um fenômeno global.

A negociação através da **mediação**, segundo Keld Jansen, foi vista por décadas como uma técnica em que uma parte ganha e outra perde: "negotiation has, for decades, been viewed as a zero-sum game, with the success for one party being at the expense of the other".<sup>1</sup>

Mas este pensamento vem sendo modificado nos últimos anos, de acordo ainda com este professor, os negociadores tem se preocupado mais com seus cri-

abpi.empauta.com

térios de desempenho e como sua governança tem gerado resultados. A pressão do mercado os levou a reavaliar suas posições e a conclusão que várias empresas e governos têm chegado é a mesma: negociar sobre o problema encontrado pode ser mais benéfico do que levá-lo ao judiciário.

Como ensinam os grandes nomes da **mediação** Fisher, Ury e Patton, esta técnica deve ser utilizada pelo interesse de ambas as partes envolvidas<sup>2</sup>, e, com o auxílio de um terceiro imparcial, facilitador do diálogo, o objetivo das sessões torna-se a possibilidade da retomada do diálogo entre partes, além da busca por um acordo, da celeridade do procedimento e do menor gasto.

Aliado a todas as benéfcias do procedimento e devido aos recursos tecnológicos, criou-se em vários lugares plataformas que fornecem uma **mediação** online. Isto foi uma completa revolução da dinâmica presencial de resolução de conflitos (RULE, 2002, p. 13)<sup>3</sup>, que auxiliou em muito os processos que são "em massa" e comuns nos bancos do judiciário.

Neste sentido, empresta-se o exemplo da Comissão da União Europeia que instituiu uma plataforma online de solução de controvérsias, que possibilita a tramitação de disputas trabalhistas, de propriedade intelectual, de direito societário e até de políticas públicas.<sup>4</sup>

No Brasil, algumas startups desenvolveram sites que disponibilizam este serviço, como é o caso da MOL, da Juster, que ganhou em 2015 o prêmio Innovare, e da Melhor Acordo.

Ademais, há ainda um papel importantíssimo que não deve ser deixado de lado nas mediações: o do advogado. A função desse agente dentro desse procedimento é sempre o assessoramento jurídico de seu cliente, prevenindo-o de acordos que só possuem a aparência de bons, alertando-o das consequências de cada proposta, bem como auxiliando-o a tomar todas

Continuação: Mediação online e a importância do advogado

as medidas adequadas para que eventual acordo seja efetivo, real e seguro.

Como notoriamente se sabe, há várias técnicas que podem ser empregadas apenas para o interesse unilateral de uma parte, são alguns exemplos: o bluffing, puffing and lying, inventing unreciprocated offers, battling your alternatives<sup>5</sup>. Além de que, em alguns casos, termos jurídicos, contratuais, estatutários, serão envolvidos, se a parte não estiver acompanhada pelo seu advogado, estará exposta a riscos. Aliás, o advogado pode até ajudar na construção de múltiplas opções que solucionam o caso.

Por isso, mesmo que as propostas por plataformas online sejam sem dúvidas um grande avanço, é necessário recordar que o auxílio de um advogado sempre será indispensável.

---

1 - Tradução livre: "a negociação é vista há décadas como um jogo de soma zero, com o sucesso de uma parte às custas da outra." JENSEN, Keld. *Is Win-Win Negotiation Becoming A Reality?* Forbes. Publicado em 09/05/2014. Disponível em: clique aqui.

Acesso em: 07 de outubro de 2019.

2 - URY, William; PATTON, Bruce. *Getting to Yes: Negotiating Agreements Without Giving In*, PenguinBooks, 1983.

3 - ROSAS, Isabela Magalhães; MOURÃO, Carlos Eduardo Rabelo. Resolução online de Conflitos: o caso europeu e uma análise do contexto jurídico brasileiro. Primeiro Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. 2017. Disponível em clique aqui. Acesso em 08.10.2019.

4 - Ibidem.

5 - Tradução livre: blefando, refutando e mentindo, criando ofertas não recíprocas, lutando contra suas alternativas.

---

\*Évora Vieira Castanho é acadêmica de Direito.

Évora Vieira Castanho

## Índice remissivo de assuntos

**Inovação**

3, 10

**Direitos Autorais**

4

**Denominação de Origem**

4

**Marco regulatório | INPI**

4

**Patentes**

5

**Arbitragem e Mediação**

11